

Acórdão: 15.028/01/3^a
Impugnação: 40.010100251-97
Impugnante: GVC Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000110929-61
Inscrição Estadual: 062.567107.00-30
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTAÇÃO EXTRAFISCAL. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI decorrentes de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, após confronto dos DAPI com documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento do contribuinte. Excluídas, porém, as exigências atinentes a 1993 e 1994, haja vista a constatação de decadência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de mercadorias, no período de julho/93 a setembro/96, apuradas mediante o confronto entre documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento da Autuada, e informações constantes dos DAPI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 534 a 538, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 544/545.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 552 a 561, opina, em preliminar, pelo não acatamento das preliminares argüidas pela Impugnante e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

As preliminares de nulidade do Auto de Infração argüidas pela Impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento do Fisco na presente autuação ocorreu nos estritos termos do art. 52 da CLTA/MG, além da própria sócia haver assinado não só a Impugnação como o TADO atinente à apreensão da documentação extrafiscal, conforme fls. 02, 234 e 538.

Quanto ao mérito, primeiramente temos que devem ser excluídas do feito fiscal as exigências relativas aos exercícios de 1993 e 1994, haja vista a decadência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito da Fazenda Pública em formalizar o crédito tributário, pois o Auto de Infração somente foi lavrado e recebido pela Autuada em 2000, conforme fls. 524/525.

Prosseguindo temos que o feito fiscal refere-se a saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais – livro caixa e conta corrente – apreendidos no estabelecimento da Autuada e as operações informadas nos DAPI.

A ação fiscal originou-se da apreensão dos documentos referidos no TADO de fl. 02.

No relatório fiscal, de fls. 529/530, o Fisco informa, mês a mês, as vendas realizadas de acordo com os documentos apreendidos e os valores das saídas declaradas nos DAPI correspondentes, encontrando as diferenças mensais a tributar, sendo que o crédito tributário está demonstrado, de forma analítica, às fls. 531/532.

Sobre este aspecto não há na peça de Impugnação qualquer contestação, seja em relação ao método utilizado, seja em relação aos valores apontados pelo Fisco.

O que se pode observar é que o Contribuinte procura rechaçar a exigência tributária que lhe é imposta com afirmações tendentes à invalidação da totalidade das provas apresentadas.

Afirma a Impugnante não existir nexo de causalidade entre as anotações dos livros apreendidos e o movimento real e contábil da empresa, e que somente os livros legalizados, escriturados em forma mercantil, sem emendas, rasuras e em perfeita harmonia uns com os outros fariam prova plena.

Esta última alegação não pode sequer ser levada em consideração, haja vista que não se pode conceber a exigência de legalização e escrituração em forma mercantil de livros e documentos que objetivam, justamente, registrar as operações realizadas à margem da escrita fiscal declarada à Fazenda Pública. Isto seria o mesmo que institucionalizar e normatizar maneiras de se sonegar tributos.

Quanto à alegada inexistência de nexo de causalidade entre as anotações dos livros apreendidos e o movimento real e contábil da empresa, o que se vê é que tais anotações não foram refutadas de forma objetiva.

A Impugnante não poderia, tampouco, levantar a suspeita de que nos valores constantes dos livros apreendidos haveria contas pessoais de seus sócios, dada a declaração de fl. 219, firmada por um dos funcionários da empresa de contabilidade responsável pela escrita da firma autuada.

O Fisco anexou aos autos cópias dos DAPI do Contribuinte e cópias dos livros apreendidos, confrontando os números insertos num e noutro documento, encontrando valores de saída de mercadorias sobre os quais não incidiu o gravame tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tendo havido, por parte do Contribuinte, a necessária demonstração de que o seu procedimento estaria em consonância com a legislação tributária, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração relativamente aos exercícios de 1995 e 1996.

Assim, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências de ICMS, MR e MI relativas aos exercícios de 1993 e 1994, uma vez abrangidas pelo instituto da decadência, mantendo-se as demais exigências formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos exercícios de 1993 e 1994, por ter-se operado a decadência do direito da Fazenda Pública de lançá-las, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 04/10/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

FANC/lmc